



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003103-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003103-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

VOTO Nº 26.871

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu o encaminhamento dos autos ao Núcleo Especializado da Justiça 4.0, em execução fiscal contra a Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, com débitos de ICMS no valor de R\$9.179.830,67. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal deve ser encaminhada ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0, considerando a oposição expressa da executada. III. Razões de Decidir 3. A Resolução nº 385/2021 do CNJ e o Provimento CSM nº 2.660/2022 estabelecem que a escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa e depende da concordância das partes. 4. A executada manifestou oposição à tramitação no Núcleo Especializado, o que impede o encaminhamento dos autos para esse núcleo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa e depende da concordância das partes. 2. A oposição expressa da parte impede o encaminhamento ao Núcleo Especializado. Legislação Citada: CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.016 e 1.017; Resolução nº 385/2021 do CNJ; Provimento CSM nº 2.660/2022. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2287926-64.2024.8.26.0000, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2293565-63.2024.8.26.0000, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 412/414 – processo principal nº 1500010-22.2016.8.26.0547), que, nos autos da “execução fiscal” ajuizada pela agravante em face da agravada, **USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, indeferiu o pedido de encaminhamento dos autos ao Núcleo Especializado da Justiça 4.0, sob o fundamento de que a ação de execução é antiga, em trâmite há mais de 08 anos, protocolizada antes do Comunicado Conjunto 498/2024 e da Portaria Conjunta 10.463/2024, bem como porque a execução já está garantida com penhora no rosto dos autos.

Em sua minuta (fls. 01/07), a **FESP-exequente** sustentou que a competência do Núcleo 4.0 é absoluta, argumentando que não cabe ao executado decidir em qual juízo o processo vai tramitar. Ainda, defendeu que a redistribuição dos autos para o Núcleo 4.0 não atrapalhará de forma alguma a sua tramitação. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao reclamo e, ao final, seu provimento.

Recurso processado com preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal (arts. 1.015, **parágrafo único**, 1.016 e 1.017, todos do CPC) e, sem que haja necessidade de requisição de informações ao Juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“a quo”, o agravo comporta julgamento direto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO promoveu “execução fiscal” em face da USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, em 28.09.2016, objetivando cobrar débitos de ICMS no montante total de R\$9.179.830,67, já computando juros, correção monetária e multa punitiva (fls. 01 – pp.), conforme CDA nº 1.211.924.152 (fls. 02/10 – pp.).

Com efeito, o Juízo singular indeferiu o pedido da FESP de encaminhamento dos autos ao Núcleo Especializado da Justiça 4.0, sob o fundamento de que a ação de execução é antiga, em trâmite há mais de 08 anos, protocolizada antes do Comunicado Conjunto 498/2024 e da Portaria Conjunta 10.463/2024, bem como porque a execução já está garantida com penhora no rosto dos autos (fls. 412/414 – pp.), dando azo à interposição do presente reclamo.

E, pelo que se colhe dos autos, o recurso **não** comporta acolhimento.

Pois bem.

A **Resolução nº 385/2021 do CNJ** dispôs sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Poder Judiciário.

A norma infralegal estabeleceu que a tramitação das ações perante tais núcleos especializados constitui uma FACULDADE da parte. Vejamos:

Art. 2º A escolha do "Núcleo de Justiça 4.0" pela parte autora é **facultativa** e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

§ 1º O processo atribuído a um "Núcleo de Justiça 4.0" será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.

§ 2º **É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no "Núcleo de Justiça 4.0".**

§ 3º **O demandado poderá se opor à tramitação do processo no "Núcleo de Justiça 4.0" até a apresentação da primeira manifestação** feita pelo advogado ou defensor público.

§ 4º **Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição.**

§ 5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo "Núcleo de Justiça 4.0" poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC.

§ 6º A não oposição do demandado, na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/15, fixando a competência no "Núcleo de Justiça 4.0".

No âmbito do Estado de São Paulo, este E. TJSP editou o **Provimento CSM nº 2.660/2022**, criando e regulamentando os "Núcleos de Justiça 4.0" no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

RESOLVE:

Dos Núcleos Especializados em Razão da Matéria

Art. 1º. Criar no âmbito do Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça do Estado de São Paulo os "Núcleos de Justiça 4.0", **especializados em razão da matéria**, podendo abranger uma ou mais regiões administrativas.

§ 1º. Os processos tramitarão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020.

§ 2º. O atendimento às partes e advogados será realizado exclusivamente por meios eletrônicos, aplicando-se aos Núcleos o "Balcão Virtual".

Art. 2º. As definições quanto à matéria e abrangência territorial dos "Núcleos de Justiça 4.0" serão estabelecidas por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. Os "Núcleos de Justiça 4.0" constituem-se em unidades judiciárias, para todos os efeitos, funcionando de forma temporária ou permanente.

(...)

Art. 6º. **A escolha do "Núcleo de Justiça 4.0" pelo requerente é facultativa**, todavia, a inexistência de manifestação em sentido contrário na petição inicial faz presumir a concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo.

§ 1º. O processo atribuído a um "Núcleo de Justiça 4.0" será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados, podendo a Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça estabelecer critérios de distribuição diferenciada no caso de atuação cumulativa.

§ 2º. *É irretratável a escolha do requerente pela tramitação do processo no "Núcleo de Justiça 4.0".*

Art. 7º. **O demandado poderá se opor à tramitação e julgamento do processo no Núcleo na sua primeira manifestação nos autos, feita pelo advogado ou defensor público.**

§ 1º. **Se houver oposição, o processamento e**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo originalmente competente.

§ 2º. Ocorrendo revelia ou não havendo manifestação de forma expressa pelo réu, haverá o aperfeiçoamento do negócio jurídico processual, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, fixando a competência do "Núcleo de Justiça 4.0".

Verifica-se, portanto, que (i) a eleição da tramitação dos autos pela via especializada é uma faculdade e não dever; e (ii) as partes devem manifestar objeção ao processamento e julgamento da demanda pelo núcleo especializado em sua primeira manifestação nos autos (no caso do autor, logo na petição inicial), sob pena de o silêncio representar concordância tácita.

Com efeito, a Portaria Conjunta nº 10.463/2024 instalou o **Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Art. 1º. Implantar, a partir de 05 de agosto de 2024, o "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 2º do Provimento CSM nº 2.660/2022.

Art. 2º. O "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **terá competência para processar e julgar as Execuções Fiscais Estaduais, com jurisdição sobre as Comarcas do Interior e do Litoral do Estado de São Paulo, a partir da sua implantação, excluída a Capital**.

§ 1º. Observadas as diretrizes constantes dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Provimentos Conjuntos 14/2015 e 90/2023, o Núcleo poderá receber redistribuição de processos digitais de execução fiscal estadual em andamento nas Unidades Judiciais do interior ou do litoral, indicados pela Procuradoria Geral do Estado, cujo valor da causa seja igual ou superior a 200.000 (duzentas mil) UFESPs ou que tenham interesse relevante justificado pela Fazenda Pública Estadual;

§ 2º. Poderá ainda processar expediente digital para tratamento em lote de listas de execuções fiscais, físicas ou digitais, oriundas de acordo interinstitucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as Fazendas Públicas.

Art. 3º. O Núcleo funcionará inicialmente com três juízes de direito, designados pela Presidência na forma do artigo 4º do Provimento CSM nº 2.660/2022, um dos quais será o coordenador.

§ 1º. A designação dos magistrados para atuar no Núcleo será cumulativa à unidade de lotação ou de exercício, aplicando-se, como remuneração ao trabalho extraordinário, o disposto no artigo 5º da Resolução nº 798/2018, em face do disposto no artigo 3º do Provimento CSM nº 2.660/2022.

§ 2º. Poderão inscrever-se para compor o Núcleo magistrados titulares de Varas da Fazenda Pública ou magistrados com atuação em anexos fiscais no interior ou no litoral, bem como juízes auxiliares, os primeiros preferindo aos últimos, observado o critério da antiguidade, na forma do art. 4º, § 2º, do Provimento CSM nº 2.660/2022.

Art. 4º. A estrutura funcional inicial contará com um Chefe de Seção Judiciário e no mínimo 02 (dois) Escreventes Técnicos Judiciários, a serem nomeados pela Presidência e que exercerão suas atividades em regime de teletrabalho.

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto no art. 9º do Provimento CSM nº 2.660/2022, a Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Primeira Instância deverá apresentar, nos autos nº 2024/19822, trimestralmente, pelo primeiro ano de funcionamento, relatório acerca de distribuição e produtividade do "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral", dando ciência à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na mesma data, foi publicado o **Comunicado Conjunto nº 498/2024** pela Presidência do TJSP e pela Corregedoria Geral de Justiça, com as seguintes orientações:

1) O "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral" **terá competência para processar e julgar as Execuções Fiscais Estaduais, com jurisdição sobre as Comarcas do Interior e do Litoral do Estado de São Paulo, a partir da sua implantação, excluída a Capital**;

2) Distribuição: no cadastro das ações a que se refere o item "1", deverá ser indicado no sistema de peticionamento eletrônico inicial:

(...)

Assim, observa-se que, a partir de julho.2024, quando foi criado o **Núcleo Especializado de Justiça 4.0 de Execuções Fiscais Estaduais do Interior e Litoral**, este passou a ser, de forma automática, o órgão competente para apreciar e julgar os processos referentes a esta matéria específica, de modo que não há dúvidas de que as execuções fiscais estaduais (excluídas da Capital) que foram ajuizadas após a criação desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Núcleo Especializado serão julgadas por este, desde que não haja expressa oposição das partes.

Ocorre que, mesmo as **execuções fiscais em andamento nas unidades judiciais do interior**, *com causa igual ou superior a 200.000 UFESPs ou que tenham interesse relevante justificado pela Fazenda Pública Estadual*, **poderão ser encaminhadas para o Núcleo Especializado de Justiça 4.0**, nos termos do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta nº 10.463/2024.

Nota-se, portanto, a possibilidade de encaminhamento de ações já em andamento para o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 em situações específicas.

In casu, conforme já mencionado, a execução fiscal tem valor de débito muito superior a 200.000 UFESPs, pois está sendo cobrado o montante de R\$9.179.830,67, já computando juros, correção monetária e multa punitiva (fls. 01 – pp.). Além disso, houve expresso pedido da FESP-exequente para o encaminhamento dos autos ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 (fls. 408/409 – pp.), de modo que caberia do feito pelo núcleo especializado.

Ocorre que, na hipótese *sub examine*, **a executada se opôs expressamente à tramitação e julgamento do processo executivo no Núcleo Especializado de Justiça 4.0** (fls. 404 – pp.): “(...) Por essas razões, inexoravelmente se alcança a conclusão de que este a modificação de competência, mediante redistribuição do feito ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0-Execuções Fiscais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estaduais do Interior e Litoral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se apresenta ilegal, razão pela qual, requer-se a reconsideração da decisão, mantendo a execução fiscal pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP."

Destarte, restou evidente a oposição da executada quanto à remessa da execução fiscal ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0, sendo de rigor o processamento e julgamento do feito no "juízo originalmente competente" (2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro).

Neste sentido, confirmam-se os precedentes desta Colenda Corte Paulista:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação regressiva de ressarcimento – Decisão prolatada pelo "Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo" que indeferiu pleito da demandante e determinou o processamento da demanda perante o núcleo especializado – Recurso da parte autora – Autos inicialmente distribuídos à 11ª Vara Cível da Comarca de Santos e remetido ao Núcleo Especializado – **Tramitação e julgamento de ações pelo Núcleo Especializado não traduz um dever imposto ao autor, mas uma opção posta à sua disponibilidade – Possibilidade de as partes manifestarem oposição à via especializada, desde que o façam em sua primeira manifestação nos autos** – In casu, restou inconteste a consignação expressa, pela parte autora, em sua petição exordial, de discordância quanto ao núcleo especializado em apreço – **Inteligência da Resolução n. 395/2021 do CNJ e do Provimento CSM n. 2.660/2022 deste Tribunal** – Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada para determinar o retorno dos autos ao "juízo originalmente competente" e o consequente processamento do feito perante a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

11ª Vara Cível da Comarca de Santos – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2287926-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Núcleo Especializado 4.0 – Estadual – Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 – Direito Marítimo; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REGRESSIVA – SEGURO MARÍTIMO – COMPETÊNCIA – decisão que determinou a remessa dos autos ao Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Direito Marítimo – entendimento que prevalece – competência para julgamento da matéria estabelecido pelo art. 2º da Portaria Conjunta nº 10.302/2023 – **necessidade de oposição expressa, na ocasião em que ajuizada a ação, para que os autos não sejam encaminhados ao referido Núcleo – providência não adotada pela agravante, como determina o art. 2º da Resolução do CNJ 385/2021 e art. 6º do Provimento do CSM 2.660/2022** – ação ajuizada após a criação do referido Núcleo – reconhecimento da competência em razão da matéria que se impunha – precedentes deste Tribunal – decisão mantida – recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2293565-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional II – Santo Amaro – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Em suma, com fundamento na **oposição da demandada** (fls. 404 – pp.), nos termos do art. 7º do Provimento CSM nº 2.660/2022 cc. art. 2º, §§3º e 4º, da Resolução nº 385/2021, de rigor o processamento e julgamento do feito executivo no “juízo originalmente competente” (2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da FESP, de modo a **manter** a r. decisão agravada, **por fundamento diverso.**

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR